



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA N° - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.831.** .....

.....

**§ 3º** Em caso de dissolução de casamento ou união estável com medidas protetivas vigentes, a vítima terá direito real de habitação temporária, por até 24 meses, sobre o imóvel de residência da família quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, independentemente da titularidade, quando demonstrada necessidade e inexistência de alternativa habitacional segura, sem prejuízo de revisões pelo juízo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa assegurar proteção jurídica à vítima de violência doméstica e familiar, especialmente no momento de maior vulnerabilidade: a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. A medida busca garantir o direito à moradia segura e digna, evitando que a vítima seja compelida a abandonar o lar comum por ausência de alternativas habitacionais, enquanto o agressor permanece no imóvel.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, o direito à moradia como direito social fundamental. O artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além disso, o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa



humana como um dos fundamentos da República, princípio que orienta toda a atuação estatal, inclusive no âmbito legislativo.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) já prevê, entre as medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor do lar e a manutenção da vítima no domicílio. No entanto, a ausência de previsão expressa de um direito real de habitação temporária gera insegurança jurídica, especialmente em casos de dissolução da união, quando há disputa patrimonial. A presente proposta visa preencher essa lacuna, conferindo à vítima um direito real temporário, com respaldo legal e judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a permanência da vítima no imóvel comum, por força de medida protetiva, não configura posse injusta nem enseja cobrança de aluguel, mesmo quando o bem é de copropriedade com o agressor. Tais decisões reforçam a necessidade de regulamentação legal específica que reconheça esse direito como um instituto jurídico autônomo e temporário, com natureza real.

A proposta visa proteção patrimonial e respeita o princípio da proporcionalidade ao limitar o direito real de habitação ao prazo máximo de 24 meses, com possibilidade de revisão judicial. Essa limitação garante equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos patrimoniais do outro cônjuge ou companheiro, evitando abusos e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem o direito à moradia adequada e à proteção contra a violência doméstica, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A proposta está em consonância com esses compromissos internacionais.

Diante do exposto, a inclusão dessa proposta legislativa ao novo Código Civil, representa um avanço na proteção jurídica das vítimas de violência doméstica, promovendo segurança, dignidade e justiça social. Trata-se de medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que fortalece os



mecanismos de enfrentamento à violência familiar e assegura o direito à moradia segura em momento crítico da vida da vítima.

Assim, tendo em vista a importância do tema, submeto a presente proposição para a apreciação desta Casa Legislativa e solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

